



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.661, DE 2012 **(Da Sra. Rosane Ferreira)**

Altera o art. 182 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3764/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 182 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 182

I – do cônjuge, na constância da sociedade conjugal ou judicialmente separado;

II – do companheiro ou companheira, na constância da união estável;

III – de ascendente ou descendente, civil ou natural;

IV – de irmão;

V – de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.” (NR).

Art. 2º Fica revogado o art. 181 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado tem o objetivo de criminalizar as lesões patrimoniais praticadas sem violência ou grave ameaça entre cônjuges ou entre ascendentes e descendentes. De ordinário, tem-se notícia de furtos, apropriações indébitas e outros delitos praticados por filhos contra pais, netos contra avós, maridos contra esposas.

Em nosso entender, um crime patrimonial praticado por um membro da família contra outro é notoriamente mais grave do que um crime consumado entre desconhecidos. Ora, o integrante da família que lesiona outro familiar está nitidamente abusando da especial fidúcia que detém.

A tolerância a tais delitos escapa à razoabilidade, pois não é aceitável que famílias vítimas de membros integrantes do próprio núcleo afetivo

tenham o seu patrimônio lesado sem ter a possibilidade de recorrer ao Estado para a proteção de seus bens.

Nesse passo, sem retirar o direito de a vítima manter o familiar a salvo da ação penal, optou-se por eliminar a isenção de pena prevista no art. 181 do Código Penal, bem como em dar nova redação ao art. 182 do mesmo diploma normativo, transformando tais condutas em crimes apuráveis por meio de ação penal pública condicionada à representação da vítima.

Diante de tais argumentos, conclamamos os nobres pares à aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2012.

Deputada ROSANE FERREIRA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182. Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

- I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;
- II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;
- III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183. Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO